



Número: **0602824-26.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **27/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ZILMARA DE JESUS LIMA - ELEICAO 2022**

ZILMARA DE JESUS LIMA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ZILMARA DE JESUS LIMA (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ZILMARA DE JESUS LIMA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18155170	10/04/2023 18:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - GM/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602824-26.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ZILMARA DE JESUS LIMA

ADVOGADO DA REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179

RELATOR: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **ZILMARA DE JESUS LIMA**, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativa às Eleições majoritárias de 2022.

Após análise realizada pela SECEP, foi emitido parecer conclusivo (Id.18147129) no sentido de aprovar as contas da requerente ante a ausência de irregularidades na respectiva prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral foi pela aprovação monocrática das contas da candidata, porquanto se encontram regulares (Id. 1815163).

É o relatório.

Decido.

O pleito em questão requer análise sob o ponto de vista do artigo 74, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que estabelece:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):



I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

[...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

Conforme o parecer técnico emitido por esta Justiça Eleitoral e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não foram identificadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada pela requerente. Dessa forma, as contas devem ser aprovadas.

Cabe ressaltar que o julgamento monocrático não significa que a análise das contas foi superficial ou que não houve rigor na análise dos documentos. Pelo contrário, é necessário que a análise técnica e a avaliação do Ministério Público sejam realizadas de forma minuciosa, para que se possa atestar a regularidade da prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido no sentido de permitir a aprovação de contas de candidatos de forma monocrática em situações em que não há indícios de irregularidades ou impropriedades nas contas, conforme o entendimento consolidado no Acórdão nº 14.142/2019, que dispõe sobre a aprovação de contas de campanha eleitoral de forma monocrática.

Nesse sentido, o TSE entende que:

[...] é possível a aprovação monocrática quando o parecer técnico e o parecer ministerial opinarem pela aprovação, nos termos do art. 74, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. (TSE n. 060106890, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 17/12/2020)

Diante disso, com base nas informações constante nos autos, verificou-se que a prestação de contas da candidata em questão foi considerada regular tanto pelo órgão técnico do Tribunal quanto pelo Ministério Público, merecendo, portanto, aprovação.

Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos art. 74, § 1º, da Resolução 23.607/2019 e do art.30, I, da Lei das Eleições, **julgo APROVADAS as contas da candidata não eleita ZILMARA DE JESUS LIMA, que concorreu às eleições de 2022 para o cargo de Deputada Estadual.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, datado e certificado eletronicamente.



Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

